



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adoaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

Brasília (DF), 16 de janeiro de 2015.

Ao ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

REF: Das mudanças legislativas realizadas pela vigência das Medidas Provisórias nº 664 e nº 665 de 2014. Foco na Pensão por Morte do Servido Público Federal, em especial quanto aos pontos de constitucionalidade duvidosa.

Prezada Secretária-Geral,

Senhora Cláudia March,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por intermédio do presente parecer técnico, tecer análises jurídicas a respeito da “minirreforma” previdenciária realizada por intermédio das Medidas Provisórias nºs 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014.

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

Faz-se oportuno, para melhor esclarecer esta análise, ressaltar que o tema que aqui será melhor delineado diz respeito tão somente às mudanças no instituto da Pensão por Morte do Servidor Público Federal. Para tanto, será lembrado como funcionava o citado instituto de garantia social e posteriormente serão demonstradas as principais mudanças. As críticas jurídicas serão levantadas no decorrer do trabalho para fins de uma análise da compatibilidade destas mudanças com nossa Constituição Federal, seja quanto ao conteúdo, seja quanto ao instrumento legislativo utilizado para a realização da modificação do aparato legal.

A referida “minirreforma” previdenciária, como já explicitado acima, decorreu da publicação de duas Medidas Provisórias. Utilizando-se deste instrumento legislativo concedido por nossa carta suprema, o Governo Federal implementou mudanças nas seguintes legislações: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (que terá fundamental importância para esta análise); Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989 (totalmente revogada); Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994 (totalmente revogada).

Apenas para fins de elucidação, Medidas Provisórias são os instrumentos dados ao Poder Executivo Federal pela Constituição Federal de 1988 que possibilitam que o mesmo exerça a função atípica de Legislar sem a necessidade de prévia autorização do Poder Legislativo. Neste sentido, toda Medida Provisória, desde o momento de sua vigência, tem força de Lei e deve ser respeitada. Posteriormente à sua publicação, entretanto, pode o Legislativo suspender seus efeitos e até mesmo retroagir os fatos jurídicos ocorridos no tempo de sua vigência por meio de Decreto Legislativo.

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adoaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

Cabe, nestes termos, analisar inicialmente o procedimento pelo qual ocorreram as mudanças relativas a diversos instrumentos de seguridade social, incluindo a Pensão por Morte dos Servidores Públicos Federais. A Constituição Federal dispõe da seguinte maneira quando se reporta ao instituto da Medida Provisória:

*“Art. 62. **Em caso de relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”* (Constituição Federal de 1988)

Em uma simples análise literal do texto constitucional pode-se notar a expressa exigência dos quesitos **“relevância”** e **“urgência”** para que seja possível a edição, por parte da Presidência da República, de Medidas Provisórias. Identifica-se, portanto, que o seu uso deva ocorrer em situações emergenciais e de grande relevância social, que pressupõe uma atuação célere no ordenamento legislativo, sem que seja necessária toda a querela existente em nosso processo legislativo para a aprovação de uma lei.

Tais quesitos se mostram, portanto, de extrema importância, visto que a falta de qualquer destes dois acarretaria em uma invasão de competências do Legislativo (ao qual compete legislar) por parte do Executivo. Não existindo a urgência e nem a relevância, cabe ao Legislativo realizar toda e qualquer reforma legal necessária, respeitando assim princípios básicos de nossa Constituição Federal, como a separação dos Poderes e até mesmo da participação social no que tange a elaboração legislativa, haja vista a representatividade do Poder Legislativo junto à Sociedade Civil. Neste sentido afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

“Trata-se de um grave abuso. Ele importa no mesmo mal que se condenava no decreto-lei, isto é, importa em concentração do poder de administrar com o poder de legislar, uma violação frontal à separação dos poderes.” (“Do Processo Legislativo”, p. 235, item nº 152, 3ª ed., 1995, Editora Saraiva)

Nestes termos, cabe a indagação: os pressupostos de relevância e urgência foram atendidos? Defende-se que não, posto inexistir qualquer urgência, principalmente no sentido de se diminuir direitos fundamentais de seguridade social, ou qualquer relevância. Pode-se pensar em um argumento econômico-financeiro para se fundamentar a existência dos citados pressupostos, mas, como será levantado adiante, não se pode sucumbir direitos fundamentais em prol de argumentos financeiros, em razão da importância e da superioridade hierárquica desses primeiros direitos, além de sua força normativa, que impõe ao Estado sua execução e observância, impossibilitando que os trate como meras normas programáticas.

Nota-se, entretanto, uma utilização precária de Medidas Provisórias no ordenamento legislativo brasileiro, o que acarreta diversos prejuízos ao sistema jurídico brasileiro, conforme se verifica no voto do Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADI 4.048-1:

“Não podemos ignorar que a crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.”

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adoaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

(Med. Caut. Em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.048-1 Distrito Federal; DJe nº 157, Publicação 22/08/2008)

Ademais, a adoção desse instrumento legislativo para mudanças em direitos sociais de tamanha importância é absolutamente desacertada. A realização de modificações tão importantes no direito dos servidores públicos deve sujeitar-se a um denso processo legislativo e a uma grande discussão no Congresso, para que possam, além de levantar o debate dentro da esfera Legislativa, contar com maior participação social no momento da elaboração das mudanças. Diversos setores da sociedade civil organizada, como, por exemplo, os Sindicatos de Profissionais, ficariam a par do que se propõe e poderiam ter voz ativa neste procedimento tão importante para as classes por eles representadas. Seriam evitados, por conseguinte, diversos erros e desproporções advindas de uma falta de um debate maduro e consistente entre Estado e Sociedade Civil Organizada.

Uma vez passada a breve análise a respeito do procedimento pelo qual se fez a referida “minirreforma” previdenciária, cabe iniciar, aqui, um panorama crítico das mudanças efetuadas à legislação previdenciária dos Servidores Públicos, mais especificamente no que tange ao instituto da Pensão por Morte.

Como um primeiro ponto de análise, vale relembrar como funcionava o referido instituto antes da vigência das citadas Medidas Provisórias: em caso de morte de servidor público federal, regido pela Lei 8112/90, o cônjuge tinha direito a uma pensão por morte de natureza vitalícia, de acordo com a antiga redação do art. 217, I, “a”. Nestes termos, o cônjuge sobrevivente teria direito a uma pensão vitalícia composta por uma cota igual ao teto pago pelo regime geral de previdência social acrescida pelo percentual de 70% sobre o valor do rendimento do servidor que fosse

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

excedente a este mesmo teto. Importante ressaltar que não existia qualquer prazo de carência para que o beneficiário se tornasse detentor do direito à pensão.

Caso existissem outros titulares do benefício da pensão por morte, mais especificamente aqueles que se enquadravam como beneficiários temporários, o valor da pensão era distribuído da seguinte maneira: 50% para o titular da pensão vitalícia e 50% para os titulares de pensão temporária (em casos de mais um titular desta espécie, este percentual era rateado igualmente entre todos). Caso não houvesse titular de benefício vitalício, mas apenas titulares temporários, o valor integral da pensão era rateado igualmente entre todos.

Ademais, a antiga redação definia que só haveria perda da qualidade de beneficiário da pensão por morte nos casos de falecimento, anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge, cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, renúncia expressa, maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade. A mudança quanto a este tópico se resume ao acréscimo de mais uma possibilidade de perda da referida qualidade, sobre a qual será melhor delineado a frente.

Em resumo, existiam os casos de pensão vitalícia e de pensão temporária, todos discriminados na Lei 8.112/1990. Entretanto, após a edição das Medidas Provisórias supracitadas, algumas mudanças importantes ocorreram. A vigência dessas alterações ocorrerá a partir de 1º de março de 2015.

O art. 215 da referida lei foi alterado, e agora passa a prever que o valor da pensão será limitado ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

10.887/2004. Também acrescentou-se ao mesmo um parágrafo único que determina a necessidade de um prazo de carência de 24 contribuições para que seja possível a concessão do benefício. Quanto ao prazo de carência, abriu-se exceção apenas para os casos de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

Cabe a realização de um juízo crítico sobre a mudança efetuada pelo supracitado parágrafo único do art. 215 da Lei 8.112/90. A exigência de um prazo de carência é instrumento muito pouco utilizado para os casos de pensão por morte por um motivo simples: trata-se de um benefício de risco. A morte é um evento indeterminado, sobre o qual não pode o homem afirmar o momento de seu acontecimento. Sendo assim, mostra-se totalmente prejudicial aos servidores públicos e seus dependentes a instauração de um prazo de carência, haja vista o objeto jurídico tutelado pelo benefício previdenciário em tela.

Mostra-se, portanto, uma medida prejudicial aos direitos fundamentais do servidor público, que pode deixar toda uma família desamparada. Refere-se aqui a um direito fundamental pelo simples fato da pensão por morte se tratar de um direito de seguridade social, o qual é amparado por nossa Constituição Federal em seu art. 6º. Ademais, o próprio art. 5º de nossa Carta Magna determina que o rol de direitos fundamentais não é taxativo, podendo existir outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A instituição de prazo de carência é justificada em razão do grande número de fraudes que ocorrem, como uniões forjadas para fins de recebimento deste benefício. Entretanto, sendo a morte um evento imprevisto tutelado pelo Estado, o pensionamento pela morte do segurado caracteriza-se como um benefício de risco, não havendo razão para que se institua prazo mínimo de carência.

www.aer.adv.br

Brasília - DF | SBS Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras 2º, 5º e 14º andares | CEP: 70093-900 | +55 (61) 2195.0000
 Salvador - BA | Alameda Salvador, 1057, 14º andar, Salvador Shopping Business, Torre América | CEP: 41820-790 | +55 (71) 4009.0000
 São Paulo - SP | Rua Apeninos, 222, Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002, 2003 e 2004 | CEP: 01533-000 | +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

Seguindo a análise, é importante ressaltar que não existe mais na Lei 8.112/90 a distinção entre pensões vitalícias e pensões temporárias. O art. 216, responsável por determinar as duas espécies, foi revogado pela Medida Provisória 664/2014.

A nova legislação imposta pela Medida Provisória nº 664/90, após excluir a diferenciação entre pensão vitalícia e pensão temporária, determina quem são os beneficiários por pensão por morte em um rol único (antes existia o rol dos possíveis beneficiários vitalícios e, em outro rol, os temporários).

Três dos beneficiários taxados neste novo rol devem ser destacados: o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar.

As alterações da MP 664/2014 também foram extremamente prejudiciais para esses beneficiários. Isso porque a Lei 8112/90 foi alterada para passar a prever que o cônjuge, o companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício. As únicas exceções para essa regra ocorrem se o óbito for decorrente de acidente posterior ao casamento/união estável ou se o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado que esse beneficiário poderá ser convocado a qualquer momento

www.aer.adv.br

para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício de pensão motivada por invalidez, a critério da Administração Pública.

Faz-se importante essa distinção em razão do recém acrescido § 3º ao art. 217. Este dispositivo legal determina o tempo de duração da pensão por morte, a depender da expectativa de vida do beneficiário, no caso deste ser classificado como um beneficiário taxado nos incisos I, II ou III do art. 217. Tal expectativa é feita a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado. A tabela abaixo exprime o tempo de duração do benefício, a depender da expectativa de vida do beneficiário:

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

Conforme se aduz a partir de uma breve análise desta tabela, o único caso de pensão vitalícia será aquele em que o dependente, sendo ele incluso em um dos três primeiros incisos do art. 217, tiver uma expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos. Nos outros casos, a pensão terá um tempo limite de duração. Como exemplo, podemos citar o caso de uma servidora pública, casada com um homem de 34 anos, sem filhos e sem nenhum outro dependente financeiro. Caso esta



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

venha a falecer, seguindo as novas regras, o seu marido seria beneficiário da pensão por quanto tempo? Tomando como base hipotética a Tábua de Mortalidade Completa de 2013, cuja expectativa de vida do brasileiro de ambos os sexos era de 74,9 anos, teremos que o tempo de benefício do cônjuge em questão seria de 12 anos. Importante ressaltar que, segundo o § 4º do art. 217, a tábua a ser utilizada é a que esteja vigente no momento do óbito do servidor público ou aposentado.

Neste sentido, percebemos ainda maior recuo da legislação no que trata aos direitos da seguridade social ditos como direitos fundamentais por nossa Constituição Federal. A razão precípua de tal diminuição parece ser fundamentada em argumentos econômico-financeiros, sobre os quais o Governo Federal está se utilizando para um maior controle ou enxugamento das contas públicas. No entanto, como afirmado neste mesmo parecer técnico, a questão da desvalorização de direitos fundamentais por razões econômicas ou financeiras não se faz valer de acordo com uma interpretação voltada para a Constituição Federal de 1988.

Importante lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, § 1º, dispõe que os direitos fundamentais têm eficácia imediata, devendo o Estado garantir a todos, desde o momento de sua vigência, a eficácia social destes direitos e garantias. Sendo assim, a doutrina constitucional costuma falar do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, que significa que o Estado deve realizar todos esses mandamentos com o máximo de eficácia possível. No entanto, sabe-se que a realização desses direitos depende de um orçamento capaz de realizá-lo, de acordo com o que costumeiramente se chama de “reserva do possível”. Entretanto, o argumento da reserva do possível não pode, por si só, e ainda mais tendo como base apenas uma opção de política financeira, retroceder quanto aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Este mandamento decorre do princípio da vedação do retrocesso, o qual impede a diminuição da eficácia desses direitos e garantias fundamentais.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Douvera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

No caso da Pensão por Morte do Servidor Público Federal é evidente o retrocesso. Os direitos provenientes da seguridade social dada ao Servidor foram efetivamente diminuídos, retrocedidos, em detrimento de uma política financeira adotada pelo Estado. Não existem sequer medidas compensatórias para tal fato. Neste sentido, considera-se que tal modificação legislativa torna o direito do servidor absolutamente vulnerável, em razão desse retrocesso dos direitos fundamentais e da própria dignidade da pessoa humana, haja vista a importância destes para a formação de um Estado Democrático de Direito em nosso país.

Por fim, ressalta-se para fins de conhecimento algumas modificações mais pontuais: no caso de habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os diversos beneficiários habilitados, não mais importando a diferenciação entre aqueles cujo benefício seria vitalício e os temporários, em razão da extinção dessa qualificação; no caso de morte do beneficiário ou perda de sua qualidade de beneficiário, a cota a ele devida será revertida para os cobeneficiários; fica vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.

Por todo exposto, as mudanças realizadas pela MP 664/2014 sobre a Pensão por Morte dos Servidores Públicos Federais são absolutamente prejudiciais aos mesmos e colocam em risco boa parte de seus direitos, permitindo que o risco social protegido pela norma seja exposto à exigência de carência e a tempo mínimo de instituição da sociedade conjugal. Não parece ser essa a melhor medida para o combate às fraudes ao sistema, posto tolher direitos já consagrados no ordenamento legislativo. Tampouco parece razoável fazer uma reforma tão impactante por medida provisória, não se vislumbrando os critérios de urgência e relevância necessários a sua edição. Ademais, não há qualquer regra de transição no texto instituído pela medida provisória, sendo evidente que as alterações afetarão a todos os servidores, excetuando-se somente aqueles que já tiverem o benefício de pensão por morte instituído antes de 1º de março de 2015.

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos
Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury
Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly
Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral
Pedro Mahin • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Mara Cruz
Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão
Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes
Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes
Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira
Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos.

Atenciosamente,

Leandro Madureira Silva

Subcoordenador de Direito Previdenciário da Unidade Brasília

ASSESSORIA JURÍDICA NACIONAL

Alino & Roberto e Advogados

www.aer.adv.br